

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

maio a
dezembro de 2016
N.º 2/2016

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

1. DESTAQUE

MEDIDAS PARA A REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO

A 12 de setembro de 2016 entrou em vigor o Regulamento delegado da Comissão Europeia n.º 2016/1401 que completa a Diretiva n.º 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, e implementa as Normas Técnicas de Regulamentação (“NTR”) relativas às metodologias e aos princípios de avaliação dos passivos decorrentes de derivativos, no âmbito do enquadramento para a recuperação e resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento.

As NTR foram criadas com o intuito de agilizar o processo de avaliação dos passivos associados a derivativos, uma vez que a complexidade da sua avaliação, aquando do incumprimento de uma das contrapartes, torna o processo moroso, envolve custos consideráveis e pode ser fonte de processos judiciais, o que causa mais atrasos.

As NTR têm efeito direto em Portugal e em todos os outros Estados-Membros da União Europeia (UE), sendo que se aplicam a contratos de derivativos e acordos de compensação em que uma ou ambas as partes é de uma instituição de crédito regulada pela UE, sujeita à Diretiva para Recuperação e Resolução de Instituições de Crédito (2014/59/UE) (“Diretiva”). A Diretiva n.º 2014/59/UE confere às autoridades de resolução o poder de redução e conversão dos passivos de uma instituição objeto de resolução.

O Artigo 49.º da Diretiva estabelece as condições a obedecer pelas autoridades de resolução no momento da aplicação dos seus poderes de redução e de conversão de passivos decorrentes de derivativos. As NTR especificam as metodologias e princípios que devem ser seguidos por essas autoridades para determinar o valor dos passivos de derivativos.

Embora pareça que as NTR procuram seguir as práticas predominantes do mercado, as avaliações conduzidas por autoridades de resolução de acordo com os procedimentos previstos nas NTR podem levar a resultados diferentes. As NTR incluem procedimentos que têm em vista:

- Determinar o encerramento de um derivado através da comparação das perdas causadas pelos passivos que poderiam ser convertidos em capital com a destruição de valor causada por fechar o derivado;
- Estabelecer o momento em que o valor de uma posição derivado deve ser determinado; e
- Determinar o valor dos derivativos, incluindo operações que estão sujeitas a acordos de compensação.

Deve-se notar que as NTR exigem que as autoridades de resolução respeitem os acordos de compensação.

Ainda com respeito à Diretiva n.º 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, em particular, o seu artigo 55.º, que determinou a alteração do artigo 145.º-X, n.º 3 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, é de notar que o relatório da Autoridade Bancária Europeia (EBA – *European Banking Authority*) sobre a implementação do MREL (*minimum requirement for own funds and eligible liabilities*) de 19 de julho de 2016 reconhece divergências na sua aplicação nas diversas jurisdições europeias e a necessidade de ser revisitado na sua aplicação a instrumentos de *trade finance*, sendo porventura de esperar desenvolvimentos a este respeito em 2017.

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

maio a
dezembro de 2016
N.º 2/2016

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

2. LEGISLAÇÃO NACIONAL

ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE VALORES MOBILIÁRIOS

O Decreto-Lei n.º 22/2016, de 3 de junho, alterou o Código dos Valores Mobiliários devido à transposição parcial para a ordem jurídica nacional da Diretiva n.º 2013/50/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro, que altera a harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado, a Diretiva n.º 2003/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação, e a Diretiva n.º 2007/14/CE, da Comissão, de 8 de março de 2007, que estabelece as normas de execução de determinadas disposições da Diretiva n.º 2004/109/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro 2004.

REGRAS E PROCEDIMENTOS DO REGIME DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SETOR BANCÁRIO

Pela Portaria n.º 165-A/2016, de 14 de junho, foram regulamentadas as condições de aplicação da contribuição sobre o sector bancário, tendo sido aprovado o novo modelo de declaração através do qual os sujeitos passivos efetuam a correspondente liquidação da contribuição.

REGISTO CENTRAL DE VALORES MOBILIÁRIOS

No âmbito da transposição da Diretiva n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, a Resolução da Assembleia da República n.º 121/2016, de 9 de junho, recomendou ao Governo a criação de um registo central de

valores mobiliários, que inclua a identidade dos titulares, a quantidade de valores mobiliários detidos, a data do depósito e todas as transações efetuadas.

ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE VALORES MOBILIÁRIOS

O Decreto-Lei n.º 63-A/2016, de 23 de setembro, alterou o Código dos Valores Mobiliários, criando o regime de reagrupamento de ações para as sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral.

REGRAS E PROCEDIMENTOS DO REGIME CONTABILÍSTICO APLICÁVEL ÀS EMPRESAS DE SEGUROS E RESSEGUROS SUJEITAS À SUPERVISÃO DA AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES (ASF)

A Norma Regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões n.º 10/2016-R, de 15 de setembro, veio estabelecer o regime contabilístico aplicável às empresas de seguros e resseguros sujeitas à supervisão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, constante do Plano de Contas para as Empresas de Seguros (PCES), inserindo-se no âmbito de convergência para as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) adotadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho.

REGRAS SOBRE O REGIME DE ACESSO E TROCA AUTOMÁTICA DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS NO DOMÍNIO DA FISCALIDADE

Foi aprovado o Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, que veio regular a troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade e ainda fixar as regras de comunicação

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

maio a
dezembro de 2016
N.º 2/2016

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

e de diligência pelas instituições financeiras relativamente a contas financeiras, transpondo a Diretiva n.º 2014/107/UE, do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, que alterou a Diretiva n.º 2011/16/UE, do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011.

ATUALIZAÇÃO DOS COEFICIENTES DE DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA

Através da Portaria n.º 302-B/2016, de 2 dezembro, foram aprovadas as listas de instituições financeiras não reportantes e de contas financeiras excluídas a que se refere o artigo 4.º-F do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro.

ATUALIZAÇÃO DOS COEFICIENTES DE DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA

A Portaria n.º 316/2016 de 14 de dezembro, procedeu à atualização dos coeficientes de desvalorização da moeda aplicáveis aos bens e direitos alienados durante o ano de 2016.

3. NORMAS REGULAMENTARES

BANCO DE PORTUGAL

AVISOS

Revogação dos Avisos do Banco de Portugal (“BdP”) n.ºs 5/2007, 7/2007, 8/2007, 9/2007 e 10/2007, todos de 27 de abril
(Aviso do BdP n.º 5/2016)

Através do Aviso do BdP n.º 5/2016, de 2 de maio, foram revogados os Avisos do BdP n.ºs 5/2007, 7/2007, 8/2007, 9/2007 e 10/2007, todos de 27 de abril, os quais fixavam as regras sobre os requisitos de fundos próprios para risco de crédito, risco de mercado e risco operacional. Com a aprovação do

Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que é aplicável diretamente em todos os Estados-Membros da União Europeia desde 1 de janeiro de 2014, as matérias objeto dos referidos Avisos passaram a estar abrangidas por este Regulamento, pelo que os mesmos se encontravam tacitamente revogados desde 1 de janeiro de 2014.

Revogação do Aviso do BdP n.º 1/2015, de 17 de setembro
(Aviso do BdP n.º 6/2016)

O Aviso do BdP n.º 6/2016, de 31 de maio, revogou o Aviso do BdP n.º 1/2015, de 17 de setembro, que regulamenta a aplicação da reserva de conservação de fundos próprios prevista no artigo 138.º-D do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro. Esta revogação decorreu da necessidade de assegurar que as instituições de crédito nacionais operam nas mesmas condições que a maioria das instituições de crédito que operam na área do euro.

Informações que as instituições habilitadas a prestar serviços de pagamento devem prestar aos titulares de contas de depósito à ordem
(Aviso do BdP n.º 7/2016)

O Aviso do BdP n.º 7/2016, de 9 de agosto, veio revogar o Aviso do BdP n.º 3/2008, determinando que os prestadores de serviços de pagamento devem prestar aos seus clientes informação que expressamente refira o saldo disponível existente nas contas de pagamento. Não é permitido incluir nessa informação quaisquer valores suscetíveis de implicar o pagamento de juros ou de comissões pela sua movimentação.

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

maio a
dezembro de 2016
N.º 2/2016

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

Deveres de registo e comunicação ao BdP (Aviso n.º 8/2016)

Pelo Aviso n.º 8/2016, de 30 de setembro, foram regulados os deveres de registo e de comunicação ao Banco de Portugal previstos nos n.ºs 3 e 5 do artigo 118.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, bem como as condições, mecanismos e procedimentos necessários ao seu efetivo cumprimento.

INSTRUÇÕES

Criação e regulamentação de um serviço adicional do Sistema BPnet denominado «Pedidos de Autorização e Registo» (Instrução BdP n.º 7/2016)

Através da Instrução do BdP n.º 7/2016, de 20 de maio, foi regulamentada a utilização de um sistema de comunicação eletrónica com o objetivo de interligar, de forma segura, o BdP e as entidades supervisionadas denominado “Sistema BPnet”.

Divulgação de taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores (Instrução do BdP n.º 8/2016)

A Instrução do BdP n.º 8/2016, de 7 de junho, veio definir as taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores para o terceiro trimestre de 2016.

Utilização de modelos internos para cálculo dos requisitos de fundos próprios (Instrução BdP n.º 9/2016)

A Instrução do BdP n.º 9/2016 veio definir os procedimentos relativos ao processo de autorização para a utilização de modelos internos para cálculo dos requisitos de fundos próprios, os procedimentos de notificação prévia ao Banco de Portugal para a utilização do Método Padrão para cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco

operacional e os procedimentos de notificação do Banco de Portugal dos excessos verificados.

Planos de Financiamento e de Capital (Instrução do BdP n.º 10/2016)

A Instrução do BdP n.º 10/2016 veio alterar a Instrução n.º 18/2015, de 15 de janeiro, determinando que os elementos informativos devem ser enviados ao Banco de Portugal em formato eletrónico através dos serviços de transferência de ficheiros dos reportes macro prudenciais do sistema BPnet, regulado pela Instrução do BdP n.º 5/2016.

Divulgação de taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores - 4º trimestre de 2016 (Instrução BdP n.º 12/2016)

As taxas máximas aplicáveis a praticar nos contratos de crédito aos consumidores, no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, foram definidas pela Instrução do BdP n.º 12/2016, de 8 de setembro.

Divulgação de medidas adicionais para o Mercado de Operações de Intervenção (Instrução do BdP n.º 14/2016)

A Instrução do BdP n.º 14/2016, de 26 de outubro, veio definir novas medidas para os direitos de crédito e comunicação das informações relativas aos mesmos ao Banco de Portugal.

Implementação da política monetária do Euro-sistema (Instrução BdP n.º 15/2016)

Pela Instrução do BdP n.º 15/2016, de 26 de outubro, foi alterada a Instrução n.º 3/2015, de 15 de maio, devido à implementação de um novo sistema de registo e verificação dos direitos de crédito dados em garantia ao Banco de Portugal no âmbito das operações de crédito do Eurosistema, denominado Tratamento de Empréstimos Bancários (TEB).

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

maio a
dezembro de 2016
N.º 2/2016

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

Divulgação de taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores – 1º trimestre de 2017

(Instrução BdP n.º 16/2016)

As taxas máximas aplicáveis a praticar nos contratos de crédito aos consumidores, no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, foram definidas pela Instrução do BdP n.º 16/2016, de 15 de dezembro.

Divulgação de medidas adicionais para o Mercado de Operações de Intervenção

(Instrução do BdP n.º 17/2016)

A Instrução do BdP n.º 17/2016, de 22 de dezembro, veio alterar a Instrução do BdP n.º 7/2012, de 15 de março, definindo novas medidas para os direitos de crédito adicionais, no seguimento da decisão do Conselho do BCE de adoção de alterações às medidas adicionais temporárias para promover a concessão de crédito e a liquidez no mercado monetário da área do euro, nomeadamente no que respeita aos instrumentos de dívida titularizados. Essas alterações foram consignadas na Orientação BCE/2016/33, de 2 de novembro de 2016.

Implementação da política monetária do Euro-sistema

(Instrução BdP n.º 18/2016)

A Instrução do BdP n.º 18/2016, de 22 de dezembro, veio alterar a Instrução n.º 3/2015, de 15 de maio, no seguimento das Orientações BCE/2016/31 e BCE/2016/32, de 2 de novembro de 2016, incidindo sobre os critérios de elegibilidade e as medidas de controlo de risco aplicáveis aos instrumentos de dívida sénior, bem como sobre os critérios de elegibilidade aplicáveis aos direitos de crédito, no âmbito das operações de crédito do Eurosistema.

Limites para as posições em risco sobre entidades que exerçam atividades bancárias fora de um quadro regulatório

(Instrução BdP n.º 20/2016)

A Instrução do BdP n.º 20/2016, de 26 de dezembro, veio desenvolver e conferir eficácia às Orientações da Autoridade Bancária Europeia relativas aos limites para as posições em risco sobre entidade do sistema bancário paralelo ou “*shadow banking*”.

Determinação da taxa base da contribuição periódica para o ano de 2017 - Fundo de Resolução

(Instrução do BdP n.º 21/2016)

Através da Instrução do BdP n.º 21/2016, de 26 de dezembro, foi fixada em 0,0291 % a taxa base para a determinação das contribuições periódicas para o Fundo de Resolução no ano de 2017.

Determinação da taxa contributiva de base e da contribuição mínima para o ano de 2017 - Fundo de Garantia de Depósitos

(Instrução do BdP n.º 22/2016)

Pela Instrução do BdP n.º 22/2016, de 26 de dezembro, foi fixada em 0,00014% a taxa contributiva de base para determinação da taxa de cada instituição, bem como o valor da contribuição mínima para o Fundo de Garantia de Depósitos a realizar pelas instituições participantes (110,00 euros) no ano 2017.

Determinação da taxa contributiva de base para o ano de 2017 - Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo

(Instrução do BdP n.º 23/2016)

Pela Instrução do BdP n.º 23/2016, de 26 de dezembro, foi fixada em 0,0014% a taxa contributiva de base para determinação de taxa de cada instituição participante para o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo no ano 2017 e, em 50% a percentagem de elegibilidade de empréstimos

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

maio a
dezembro de 2016
N.º 2/2016

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

subordinados das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo assistidas financeiramente pelo Fundo.

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REGULAMENTOS

Regulamento sobre o Financiamento Colaborativo de capital ou empréstimo (Regulamento da CMVM n.º 1/2016)

Pelo Regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) n.º 1/2016, de 5 de maio, foi aprovado o Regime Jurídico do Financiamento Colaborativo.

O referido diploma estabelece as condições de acesso à atividade de intermediação de financiamento colaborativo e o procedimento de registo na CMVM das entidades gestoras das plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo, bem como as regras aplicáveis ao desenvolvimento desta atividade.

Regulamento sobre Reclamações e resolução de conflitos (Regulamento da CMVM n.º 2/2016)

O Regulamento da CMVM n.º 2/2016 veio reger os procedimentos relativos ao tratamento das reclamações apresentadas por investidores não qualificados relativamente a entidades supervisionadas pela CMVM e a resolução de conflitos patrimoniais relativos a instrumentos financeiros. Este regulamento visou igualmente atualizar o normativo aplicável ao serviço público de mediação, concretizando o estatuto profissional do mediador habilitado a exercer a sua atividade no sistema gerido pela CMVM.

Regulamento sobre Deveres de reporte de informação à CMVM (Regulamento da CMVM n.º 3/2016)

Pelo Regulamento da CMVM n.º 3/2016 foi adotado um regime unificado de reporte de informação à CMVM. Através deste regulamento foi racionalizado o acesso à *Extranet* através da redução do número máximo de utilizadores por supervisorado e da simplificação do procedimento de obtenção da senha de acesso.

Carteira de Organismos de Investimento Coletivo (Instrução da CMVM n.º 1/2016)

A Instrução da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) n.º 1/2016, de 29 de novembro, veio detalhar os conteúdos, definir os termos e estabelecer o modo de envio da informação sujeita a reporte à CMVM pelas entidades responsáveis pela gestão de organismos de investimento coletivo. No âmbito das alterações efetuadas salienta-se a criação de uma nova rubrica de reporte relativa ao valor dos ativos sob gestão ajustado por organismo de investimento coletivo, apurado nos termos do Regulamento Delegado (UE) n.º 231/2013, de 19 de dezembro de 2013. Foram revogadas as Instruções da CMVM n.º 4/2013 e n.º 6/2012.

Informação sobre a Atividade de Organismos de Investimento Coletivo (Instrução da CMVM n.º 2/2016)

Pela Instrução da CMVM n.º 2/2016, de 29 de novembro, foram detalhados os conteúdos e definidos os termos e estabelecer o modo de envio da informação sujeita a reporte à CMVM pelas entidades responsáveis pela gestão de organismos de investimento coletivo. De entre as alterações efetuadas salienta-se a previsão de novos campos de informação para efeitos de reporte. Foram revogadas as Instruções da CMVM n.º 5/2012 e n.º 7/2012.

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

maio a
dezembro de 2016
N.º 2/2016

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

Valor das Unidades de Participação de Organismos de Investimento Coletivo

(Instrução da CMVM n.º 3/2016)

A Instrução da CMVM n.º 3/2016, de 29 de novembro, veio regular as especificidades relativas ao reporte do valor das unidades de participação de cada organismo de investimento coletivo. Foi revogada a Instrução da CMVM n.º 1/2012.

Documentos Constitutivos, Relatório e Contas e outra Informação Relevante sobre Organismos de Investimento Coletivo

(Instrução da CMVM n.º 4/2016)

A Instrução da CMVM n.º 4/2016, de 29 de novembro, veio regular as especificidades relativas ao reporte dos documentos constitutivos, do documento informativo de organismo de investimento alternativo exclusivamente dirigido a investidores qualificados, bem como dos relatórios e contas. Foi revogada a Instrução da CMVM n.º 3/2012.

Relatórios específicos e comunicação de incumprimentos detetados no âmbito da atividade de gestão de Organismos de Investimento Coletivo

(Instrução da CMVM n.º 5/2016)

A Instrução da CMVM n.º 5/2016, de 29 de novembro, veio regular as especificidades relativa ao reporte do relatório de avaliação da eficácia do sistema de controlo do cumprimento, do serviço de gestão de riscos e de auditoria interna, do relatório sobre os instrumentos financeiros derivados, do relatório anual do depositário e dos incumprimentos detetados pelo depositário que possam prejudicar os participantes.

Risco e Encargos de Organismos de Investimento Coletivo

(Instrução da CMVM n.º 6/2016)

Através da Instrução da CMVM n.º 6/2016, de 29 de novembro, foram estabelecidas as especificidades relativas ao reporte de informação para efeitos de monitorização do risco.

A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de junho de 2017.

Carteira e atividade dos Fundos de Capital de Risco, Sociedades de Capital de Risco, Sociedades de Investimento em Capital de Risco e Sociedades Gestoras de Fundos de Capital de Risco

(Instrução da CMVM n.º 7/2016)

A Instrução da CMVM n.º 7/2016, de 29 de novembro, veio detalhar os conteúdos da informação sujeita a reporte relativa a organismos de investimento em capital de risco e sociedades de capital de risco. Foi revogada a Instrução da CMVM n.º 2/2013.

Deveres de reporte de informação à CMVM para efeitos de intercâmbio de informações relativas às potenciais consequências sistémicas da atividade de gestão e comercialização de organismos de investimento alternativo

(Instrução da CMVM n.º 8/2016)

A Instrução da CMVM n.º 8/2016, de 6 de dezembro, veio estabelecer os deveres de reporte de informação à CMVM para efeitos de intercâmbio de informações relativas às potenciais consequências sistémicas da atividade de gestão e comercialização de organismos de investimento alternativo.

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

maio a
dezembro de 2016
N.º 2/2016

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

4. JURISPRUDÊNCIA

CONTRATO DE FACTORING. REMISSÃO PARCIAL DA DÍVIDA. RESPONSABILIDADE DO AVALISTA.

Tendo o fator, por sua exclusiva iniciativa, remido, perante o devedor, parte da dívida deste ao aderente, não pode o fator, em caso de devolução ao aderente do crédito por este cedido, exigir ao avalista garante da responsabilidade do aderente, o montante corresponde àquela remissão.

Por não se verificar, quanto ao aderente, a razão duma tal prescrição quanto ao factor, o artigo 7.º, n.º 2 do DL 171/95, de 18 de julho, não deve ser objeto de interpretação extensiva, por forma a abranger a hipótese de devolução eventual e secundária do crédito cedido, por parte do factor ao aderente.

CONTRATO DE SWAP DE TAXA DE JURO. ESPECULAÇÃO. JOGO.

O STJ entendeu no seu acórdão de 3 de maio de 2016 que os *swaps* de taxa de juro com referência a um capital, quer real, quer hipotético ou nocional, que não têm o propósito direto de cobertura de risco, constituem instrumentos financeiros legais, não proibidos por lei, como o não são aqueles cujo valor nocional não corresponde a um passivo real. Para este efeito, o STJ entendeu que o contrato de *swap* de taxa de juro se distingue do jogo por o resultado depender de uma variável – a variação da taxa de juro – que não pode ser controlado por qualquer uma das partes, dispondo-se estas a correr o correspondente risco com base na análise que façam do mercado.

CARTAS DE CONFORTO. GARANTIA DAS OBRIGAÇÕES.

O STJ entendeu, no seu acórdão de 5 de maio de 2016, que o valor e a eficácia das cartas de conforto, sendo estas consideradas uma modalidade especial de garantia das obrigações, depende do sentido

das declarações concretamente feitas por quem as subscreve, ou seja, trata-se, fundamentalmente, de um problema de interpretação e até de integração negocial. Assim, dependendo do seu conteúdo negocial as cartas conforto podem ser fracas, médias ou fortes.

GARANTIA BANCÁRIA. GARANTIA AUTÓNOMA. CESSÃO DE CRÉDITOS.

No seu acórdão de 27 de setembro, o STJ decidiu que a garantia bancária autónoma não é, em princípio, prestada “*intuitu personae*” e não é inseparável do cedente dos créditos, transmitindo-se, pois, salvo convenção em contrário, para o cessionário dos créditos. Neste sentido, o STJ não perfilha do entendimento de que as garantias bancárias autónomas e *on first demand* sejam inseparáveis da pessoa do cedente dos créditos e, bem assim, que à designação do beneficiário da garantia presida o “*intuitu personae*” - pensa-se que para o garante não constitui um elemento fundamental a identificação do beneficiário da garantia, ao qual, verificados os pressupostos da execução desta, sempre terá de a satisfizer, seja qual for o respetivo credor. Não assim já no que toca ao devedor/ordenante da prestação da garantia, cuja solvabilidade e empenhamento no cumprimento da obrigação abarcada pelo contrato-base deverá interessar sobremaneira e de quem este diligenciará obter, desde logo, garantias adequadas ao reembolso, no caso de contra o mesmo ter de exercer o correspondente direito de regresso.

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

maio a
dezembro de 2016
N.º 2/2016

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

NORMAS TÉCNICAS DE EXECUÇÃO NO QUE SE REFERE À FORMA E TEOR DA DESCRIÇÃO DOS ACORDOS DE APOIO FINANCEIRO INTRAGRUPU

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/911, da Comissão, de 9 de junho, veio regular as informações relevantes dos termos globais do acordo de apoio financeiro intragrupo que devem ser divulgadas para efeitos de transparência, o que possibilita aos credores e investidores tomar decisões de investimento esclarecidas.

NORMAS TÉCNICAS DE EXECUÇÃO NO QUE RESPEITA A PROCEDIMENTOS, FORMULÁRIOS E MODELOS NORMALIZADOS PARA A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA EFEITOS DOS PLANOS DE RESOLUÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E DE EMPRESAS DE INVESTIMENTO

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/1066, da Comissão, de 17 de Junho de 2016, veio estabelecer as normas de execução de procedimentos, formulários e modelos por forma a apresentar informações a fornecer às autoridades de resolução para elaborar e executar os planos de resolução. O referido regulamento definiu também um conjunto mínimo de informação a incluir nos modelos para prestação de informações.

NORMAS E CONDIÇÕES PARA OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS PARA UM MECANISMO DE COINVESTIMENTO E PARA UM FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/1157 da Comissão, de 11 de Julho de 2016, veio especificar as condições gerais para facilitar a utilização dos instrumentos financeiros, do instrumento de coinvestimento e de um Fundo de Desenvolvimento Urbano.

NORMAS TÉCNICAS DE EXECUÇÃO NO QUE SE REFERE AOS MODELOS, DEFINIÇÕES E SOLUÇÕES INFORMÁTICAS A UTILIZAR PELAS INSTITUIÇÕES

Através do Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/2070 da Comissão, de 14 de setembro, foram estabelecidas as normas técnicas de execução no que respeita aos modelos, às definições e às soluções informáticas a utilizar pelas instituições quando comunicam informações à Autoridade Bancária Europeia e às autoridades competentes em conformidade com o artigo 78.º n.º 2 da Diretiva n.º 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho.

NORMAS TÉCNICAS DE EXECUÇÃO NO QUE SE REFERE AO MAPEAMENTO DAS AVALIAÇÕES DE CRÉDITO DE INSTITUIÇÕES EXTERNAS

Pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/1799 da Comissão, de 7 de outubro, foram especificadas as normas técnicas de execução no que respeita ao mapeamento das avaliações de crédito de instituições em conformidade com artigo 136.º n.ºs 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho.

NORMAS TÉCNICAS DE EXECUÇÃO NO QUE RESPEITA A CLASSIFICAÇÃO DAS NOTAÇÕES DE CRÉDITO DAS AGÊNCIAS DE NOTAÇÃO EXTERNAS

O Regulamento de Execução (UE) 2016/1800 da Comissão, de 11 de outubro, veio estabelecer as normas técnicas de execução sobre a classificação das notações de crédito das agências de notação externas segundo uma escala objetiva de níveis de qualidade de crédito, em conformidade com a Diretiva n.º 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho.

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

maio a
dezembro de 2016
N.º 2/2016

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

NORMAS TÉCNICAS DE EXECUÇÃO NO QUE SE REFERE AO MAPEAMENTO DAS AVALIAÇÕES DE CRÉDITO DE INSTITUIÇÕES EXTERNAS

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/1801 da Comissão, de 11 de outubro, estabeleceu as normas técnicas de execução no que respeita ao mapeamento das avaliações de crédito de instituições externas de avaliação de crédito para as titularizações, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho.

ACESSO ÀS INFORMAÇÕES ANTI BRANQUEA- MENTO DE CAPITAIS

A Diretiva (UE) n.º 2016/2258 do Conselho, de 6 de dezembro, veio alterar a Diretiva n.º 2011/16/UE no que respeita ao acesso às informações anti branqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais.

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

maio a
dezembro de 2016
N.º 2/2016

MIRANDA & ASSOCIADOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL

Av. Eng. Duarte Pacheco, 7
1070-100 Lisboa
T: 217 814 800
F: 217 814 802
www.mirandalawfirm.com

GRUPO DE PRÁTICA BANCÁRIO E FINANCEIRO

Mafalda Monteiro
Mafalda.Monteiro@mirandalawfirm.com

Nuno Cabeçadas
Nuno.Cabecadas@mirandalawfirm.com

Diogo Xavier da Cunha
Diogo.Cunha@mirandalawfirm.com

Alberto Galhardo Simões
Alberto.Simoes@mirandalawfirm.com

Bruno Sampaio Santos
Bruno.Santos@mirandalawfirm.com

João Ferreira Leite
João.Leite@mirandalawfirm.com

Rodrigo Costeira
Rodrigo.Costeira@mirandalawfirm.com

Saul Fonseca
Saul.Fonseca@mirandalawfirm.com

Filipa Almeida
Filipa.Almeida@mirandalawfirm.com

Sara Hall
Sara.Hall@mirandalawfirm.com

mirandaalliance

www.mirandaalliance.com

MEMBROS

ANGOLA | BRASIL | CABO VERDE | CAMARÕES | COSTA DO MARFIM
GABÃO | GUINÉ-BISSAU | GUINÉ EQUATORIAL | MACAU (CHINA)
MOÇAMBIQUE | PORTUGAL | REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO
REPÚBLICA DO CONGO | SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE | TIMOR-LESTE

ESCRITÓRIOS DE LIGAÇÃO

EUA (HOUSTON) | FRANÇA (PARIS) | REINO UNIDO (LONDRES)

Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Bancário e Financeiro, por favor contacte:

Mafalda Monteiro
Mafalda.Monteiro@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2017. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com um advogado.

Para além do Boletim Bancário e Financeiro, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim de Direito Público e um Boletim Laboral.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para:
boletimfiscal@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para:
boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral, por favor envie um e-mail para
boletimlaboral@mirandalawfirm.com.

Este boletim é distribuído gratuitamente aos nossos clientes, colegas e amigos. Caso pretenda deixar de o receber, por favor responda a este e-mail.